

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRv) CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO

NATÁLIA VIANA CRUVINEL

A FIGURA DO SERIAL KILLER PSICOPATA E O DIREITO PENAL
BRASILEIRO – CASO TIAGO HENRIQUE GOMES DA ROCHA

CAIAPÔNIA, GO

2019

NATÁLIA VIANA CRUVINEL

**A FIGURA DO SERIAL KILLER PSICOPATA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO
– CASO TIAGO HENRIQUE GOMES DA ROCHA**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde (UniRV) – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Larissa Silva Pereira

CAIAPÔNIA, GO

2019

SUMÁRIO

1.TEMA E DELIMITAÇÃO	3
2.PROBLEMA	3
3.HIPÓTESES	3
4.JUSTIFICATIVA	3
5.REVISÃO DE LITERATURA.....	4
5.1. DIREITO PENAL.....	4
5.1.1 Homicídio e Homicídio em Série	5
5.2 MEDIDAS DE RESSOCIALIZAÇÃO	6
5.3. SERIAL KILLER	7
5.4. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE	9
5.4.1. Transtorno de Personalidade Antissocial X Psicopatia	9
5.5. O CASO TIAGO HENRIQUE GOMES DA ROCHA	10
5.6. DIVERGÊNCIAS DOUTRINARIAS E JUSPRUDENCIAIS	10
6.OBJETIVOS	13
6.1 OBJETIVO GERAL	13
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	13
7.METODOLOGIA PROPOSTA.....	13
8.CRONOGRAMA.....	15
9.ORÇAMENTO	16
REFERÊNCIAS	17

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

O Direito Penal consiste em um conjunto de normas que objetivam legalizar e regulamentar o comportamento humano. Desse modo, o trabalho explanará sobre a figura do *serial killer* psicopata no direito penal brasileiro, com foco no estudo das normas e medidas penais aplicadas aos casos de homicídio em série, por meio de estudo do caso de Tiago Henrique Gomes da Rocha.

2 PROBLEMA

As atuais normas do Direito Penal brasileiro são efetivas no julgamento de homicídios em série cometidos por psicopatas?

3 HIPÓTESES

- Existem divergências doutrinárias e jurisprudenciais no julgamento do *serial killer*;
- A obrigação dos juízes de decidir casos em contexto de pouca técnica legislativa amplia a não discricionariedade judicial;
- A legislação atual não é efetiva em casos de assassinatos em série cometidos por psicopatas;

4 JUSTIFICATIVA

Este estudo se justifica pela necessidade de compreender o comportamento humano, em especial as transgressões legais cometidas por indivíduos que apresentam traços de psicopatia. Destaca-se a importância de analisar e avaliar a eficácia da legislação, bem como das sanções legais aplicadas a autores de homicídios em série. Dessa forma, o tema é contemporâneo e atual, de modo a demonstrar relevância no contexto social, uma vez que os crimes de homicídios em série têm ocorrido com maior frequência, o que causa grande impacto social.

Nesse sentido, a legislação brasileira ampara o indivíduo que, em virtude de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardo, não tenha capacidade de compreender o ilícito de sua conduta. Tais sujeitos, vindo a praticar algum delito, têm a possibilidade de

serem isentos de pena, justificado no fato de que, por perturbação da saúde mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardo, não sejam inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato, podendo ter sua pena reduzida (BARROS, 2014).

Há uma grande discussão se o delinquente psicopata se enquadra nas hipóteses da legislação, sendo necessário pensar na melhor forma de aplicá-la e avaliar se a ressocialização é possível a esse indivíduo. Desta feita, se articula que a psicopatia possa não ser um transtorno mental e sendo assim, o trabalho contribuirá para a discussão desses questionamentos, por meio da análise da eficácia das normas e aplicação da lei a tais comportamentos.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1. DIREITO PENAL

Segundo Masson (2015), o Direito Penal é o conjunto de princípios e regras destinados a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanção penal. Explica que a expressão “Direito Penal” induz à ideia de pena, de um direito inerente exclusivamente a essa, além de ser um importante instrumento para a convivência do homem em sociedade.

Para Nucci (2019) o Direito Penal é o corpo de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação. Em resumo, o direito penal é uma proposta de paz. Seguindo-o, os indivíduos vivem melhor, por outro lado, não adotando suas regras, são punidos para obtenção do mesmo resultado.

Neste aspecto, vale destacar a relação do Direito Penal com a psiquiatria. Nucci (2019), estabelece que o médico psiquiatra estuda o comportamento humano e, sobretudo, as enfermidades mentais, podendo prescrever medicações para contornar determinados problemas. O exame criminológico compete, justamente, ao psiquiatra forense, que estuda fatores mesclados de medicina e direito, a fim de determinar se o condenado apresenta elementos de periculosidade, que possam impulsioná-lo à prática de outros delitos.

O autor mencionado destaca que nos crimes violentos, os Tribunais têm aceitado a viabilidade de realização de exame criminológico, cuja atribuição é do psiquiatra, para conceder benefícios aos presos sentenciados. O psiquiatra forense tem condições de estabelecer prognósticos a respeito do sentenciado por ele entrevistado e acompanhado durante parcela da

execução da pena. Esse prognóstico tem a finalidade de analisar se é viável ou não o retirar do cárcere, sem o risco de maior perigo à sociedade.

Do mesmo modo, cabe ao psiquiatra a elaboração dos laudos necessários para atestar a imputabilidade ou inimputabilidade de réus considerados doentes mentais (art. 26, CP), ou que possam atestar a semi-imputabilidade, prevista no parágrafo único, do mesmo estatuto repressor (NUCCI, 2019).

5.1.1 Homicídio e Homicídio em Série

Em meio às normas vigentes no atual Código Penal, o homicídio é abordado no artigo 121 e está incluso no capítulo dos crimes contra a vida, abordando o homicídio simples, o caso de diminuição de pena, sua forma qualificada e o homicídio culposo.

O homicídio simples consiste em matar alguém e tem como sanção a reclusão de 06 a 21 anos. O caso de redução de pena encontra-se previsto no parágrafo primeiro do artigo 121, o chamado homicídio privilegiado, e seu objetivo é diminuir a pena aplicada pelo juiz em decorrência dos motivos que levaram o agente a provocar a morte de outra pessoa, sendo então, um minorante (BRASIL, 1940).

O homicídio, em sua forma qualificada, é descrito no parágrafo segundo, incisos I ao VII e representa uma característica peculiar do agente que provoca a morte de outra pessoa, pois este é mal, o crime é pensado, é cruel e merece um olhar e julgamento especial, em virtude da maneira pela qual o crime tenha sido praticado, pois a intenção do autor não era apenas matar, mas causar sofrimento também. Nesse sentido, é imposta como pena a reclusão de 12 a 30 anos, e se o homicídio for considerado culposo, que ocorre quando o agente teve culpa do crime, mas não teve a intenção de praticá-lo. Não obstante, conforme expresso no parágrafo terceiro, a pena será de detenção de 1 a 3 anos (BRASIL, 1940).

Assim, o homicídio em série consiste na repetição do ato de matar alguém, geralmente utilizando o mesmo *modus operandi*, ou seja, a maneira que o criminoso utiliza para praticar o crime é a mesma. Esse conceito é aplicado para identificar o perfil dos criminosos, principalmente no que diz respeito aos *seriais killers*.

De acordo com Bitencourt (2004), teoricamente o homicídio em série é enquadrado no artigo 71 do Código Penal como crime continuado, o qual pode ser entendido como uma ficção jurídica concebida por razões de política criminal. Do mesmo modo, considera que os crimes

subsequentes devem ser entendidos como continuação do primeiro, estabelecendo, assim, um tratamento unitário a uma pluralidade de atos delitivos, determinando uma forma especial de puni-los.

Destarte, observam-se alguns casos nos quais tais atos delitivos são identificados como concurso material de crimes, dependendo das condições de tempo e lugar, *modus operandi* e política criminal, ou seja, consideram-se crimes independentes entre si, sem relação própria, resultando na soma das penas para efeitos de execução.

Em consequência das várias condutas praticadas pelo agente, no Brasil, alguns casos de homicídio em série foram tratados como homicídio qualificado (aquele em que o crime é pensado, é cruel, e merece um olhar e julgamento especial em virtude da maneira ao qual o crime foi praticado) conforme posto no Código Penal, no art. 121, parágrafo 2º e incisos.

5.2 MEDIDAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Por medida de ressocialização compreende-se o benefício que tem como fim restituir ao apenado a situação anterior à condenação, retirando as anotações de seu boletim de antecedentes, ou seja, consiste na declaração judicial que estão cumpridas ou extintas as penas impostas ao sentenciado. Isso decorre da presunção de aptidão social, momento em que o Estado, através do juiz, admite a tal inserção na sociedade (CAPEZ, 2013).

A ressocialização deriva da palavra ressocializar, que tem por objetivo a inserção do apenado no meio social, dando uma maior importância no tratamento do preso durante sua reintegração (FALCONI, 1998). Além da ressocialização, espera-se do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos (FALCONI, 1998).

Destarte, se a pena for severa, como disposto no artigo 59 do Código Penal, não há possibilidade de o apenado ser inserido no sistema de ressocialização, pelo menos enquanto não se enquadrar no que a legislação impõe. Nos casos de homicídios a lei penal aplicada é a de reclusão de 6 a 20 anos, tendo o magistrado a liberdade para dosar a pena de acordo com o caso concreto. Importante frisar que no Brasil, conforme estabelece o artigo 75 do Código Penal, a pena não pode ultrapassar 30 anos.

Nos homicídios em série, considerados como o homicídio continuado, também deve se respeitar o limite máximo de aplicação da pena, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 75 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 75. § 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo (BRASIL, 1940).

Portanto, mesmo quando julgado o caso de homicídio em série, houver somatória de penas superior a 30 anos, essa não pode ser aplicada. É nesse ponto que se questiona a eficácia da medida de ressocialização, pois apesar da realidade demonstrar que as penitenciárias brasileiras não possuem a adequação necessária para a efetiva ressocialização, a sanção penal é falha, pois a reclusão tem um limite máximo a ser cumprido, independente do grau de gravidade do crime cometido.

5.3. *SERIAL KILLER*

O assassino em série é um delinquente invisível. É extremamente difícil reconhecê-lo, pois desenvolve uma personalidade própria para contato, ou seja, “um fino verniz de personalidade completamente dissociado do seu comportamento violento e criminoso” (CASOY, 2004, p. 36).

Aparentemente o *serial killer* é uma pessoa normal que, na maioria das vezes, busca se misturar com outras pessoas, com o objetivo de demonstrar ao próximo que não oferece perigo algum. Porém, é aí que se percebe a ameaça que esse agente representa à sociedade, pois agindo com sociabilidade, acaba por dificultar a investigação criminal. O matador em série é constantemente associado àquele que busca o prazer sexual antes ou depois da morte da vítima, impondo-lhe a prática sádica de algumas perversões, a par de praticar vários homicídios, um após o outro. (BONFIM, 2010).

Segundo Casoy (2009), o assassino em série corresponde ao sujeito que comete vários homicídios durante um período de tempo, com um lapso temporal entre cada um deles, podendo ser de dias, meses e até mesmo anos. São agentes que possuem um perfil psicopatológico, cometem esses crimes com certa frequência, seguindo um modo de operação, ou seja, um *modus operandi*, executando-os do mesmo modo. Geralmente, deixam sua marca na cena do crime, como uma assinatura, que concorre para uma possível identificação.

Nesta linha de intelecção, existe uma discussão quanto a quantidade de vítimas para que o criminoso seja considerado um assassino em série. Alguns acreditam que é preciso, no mínimo, duas vítimas, ou seja, o assassinato de duas pessoas, para caracterizar o homicídio em série. Outros pesquisadores argumentam que são necessários mais de quatro homicídios para que seja caracterizado o crime em série. Porém, segundo a doutrina de Casoy (2009), não é a quantidade de vítimas que define o *serial killer* e o diferencia do assassino comum, e sim a maneira na qual os delitos são cometidos, bem como os motivos de tal prática.

Segundo Roca *apud* Bonfim, uma das definições mais atuais é a de Egger, Professor de Justiça Criminal da Universidade de Illinois, em Springfield, que em 1998 rebaixou o até então vigente número de três homicídios para dois: “

Um *serial killer* ocorre quando um ou mais indivíduos (na grande maioria dos casos homens) cometem um segundo e ou posterior assassinato; não existe em geral relação anterior entre a vítima e o agressor (se existe, coloca sempre a vítima em uma posição de inferioridade frente ao assassino), os assassinatos posteriores ocorrem em diferentes momentos e não tem relação aparente com o assassinato inicial e costumam ser cometidos em uma localização geográfica distinta.(ROCA *apud* BONFIM, 2010, p.71-72)

Ademais, o motivo do crime não é o lucro, mas sim o desejo do assassino de exercer seu controle ou dominação sobre suas vítimas. Essas últimas podem ter um valor simbólico para o assassino e ou ser carentes de valor, e na maioria dos casos não podem defender-se e ou avisar a terceiros de sua situação de impossibilidade de defesa. Do mesmo modo, são vistas como impotentes, dada sua situação nesse momento, o local e a posição social que detenham dentro de seu entorno (ROCA *apud* BONFIM, 2010).

Casoy (2004) afirma que no Brasil, a polícia tem um grande preconceito em aceitar a possibilidade de um homicida em série estar em ação. Crítica, ainda, o fato de que os órgãos especializados em Ciências Forenses existentes no Brasil são pouco incentivados e divulgados, pois, quando se lida com crimes em série, o trabalho integrado de profissionais forenses deveria ser obrigatório. Cumpre considerar que, se há a dificuldade de aceitar tal fato, é inegável que exista pouco entendimento sobre essa determinada espécie de homicídio, se assim pode ser chamado. Portanto, visto a conduta do violenta do agente, o homicídio em série, sem dúvida é um dos crimes que mais gera polêmica.

Outrossim, é importante salientar que os assassinos em série têm elevada inteligência, além de possuir absoluta consciência de suas condutas e capacidade de autodeterminação.

5.4. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE

De acordo com Abdalla-Filho (2004), os transtornos de personalidade (TP) não são propriamente doenças, mas anomalias do desenvolvimento psíquico, sendo considerados, em psiquiatria forense, como perturbação da saúde mental. Esses transtornos envolvem a desarmonia da afetividade e da excitabilidade com integração deficitária dos impulsos, das atitudes e das condutas, manifestando-se no relacionamento interpessoal.

De fato, os indivíduos portadores desse tipo de transtorno podem ser vistos pelos leigos como pessoas problemáticas e de difícil relacionamento interpessoal. São improdutivos quando considerado o histórico de suas vidas e acabam por não conseguir se estabelecer. O comportamento é muitas vezes turbulento, as atitudes incoerentes e pautadas por um imediatismo de satisfação.

Assim, os transtornos de personalidade se traduzem por atritos relevantes no relacionamento interpessoal, que ocorrem devido à desarmonia da organização e da integração da vida afetivo-emocional. No plano forense, os transtornos de personalidade adquirem uma enorme importância, já que seus portadores normalmente se envolvem em atos criminosos, especialmente aqueles que apresentam características antissociais (ABDALLA-FILHO, 2004).

5.4.1. Transtorno de Personalidade Antissocial X Psicopatia

A origem da palavra psicopata vem do grego *psyché*, que significa alma, e *pathos* que significa enfermidade. O conceito para essa palavra não é consenso entre os profissionais, mas todos concordam que a psicopatia seja um transtorno da personalidade e não uma doença mental.

De acordo com Gomes, o transtorno da personalidade antissocial:

[...] exige a constatação de um padrão permanente de experiência interna e de comportamento que se afasta das expectativas da cultura do sujeito, manifestando-se nas áreas cognoscitiva, afetiva, da atividade interpessoal, ou dos impulsos, referido padrão persistente é inflexível, desadaptativo, exibe longa duração de início precoce (adolescência ou início da idade adulta) e ocasiona um mal-estar ou deteriorização funcional em amplas gamas de situações pessoais e sociais do indivíduo. (GOMES, 2008, p. 284).

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), a nomenclatura correta é Transtorno de Personalidade Dissocial, que é registrada sob o CID, que é uma classificação internacional de doenças e problemas relacionadas a saúde, sob o código de nº F60.2.

No contexto da psiquiatria, a psicopatia se difere das doenças mentais, pois o psicopata não sofre alucinações e delírios, não apresenta manifestações neuróticas nem desorientações, e muito menos tem intenso sofrimento mental, tais como ansiedade, depressão ou pânico, características de pessoas que sofrem de enfermidades mentais. O indivíduo psicopata possui características únicas, tais como ausência de sentimentos, insensibilidade aos sentimentos do outro, manipulação, egocentrismo, frieza, falta de remorso e de culpa para atos cruéis e inflexibilidade com castigos e punições

5.5. O CASO TIAGO HENRIQUE GOMES DA ROCHA

Tiago Henrique Gomes da Rocha, vigilante, atualmente com 31 anos de idade, matou mais de 20 pessoas entre 2011 e 2014 por conta de um “ódio profundo” (DECLERCQ, 2018). Abandonado pelo pai, rejeitado pela mãe, criado pelos avós, com suspeita de ter sofrido abuso sexual na infância e *bullying* na pré-adolescência, supostas desilusões amorosas na juventude, o condenado pela Justiça do Estado de Goiás a mais de 600 anos de prisão. Construiu essa narrativa para explicar o sentimento que o movia a executar, homens e mulheres, de forma aleatória, a “Raiva”. Em um de seus interrogatórios, Tiago Henrique disse que “começou a sentir impulsos quando tinha 16 anos”, mas depois de adulto não teve forças para bloqueá-los (DECLERCQ, 2018).

Após 31 julgamentos entre 2015 e 2017, três dos quais Tiago foi absolvido por falta de provas, a soma de todas as penas pelos crimes de Tiago contabilizou 656 anos de prisão em regime fechado (SAMPAIO, 2018).

5.6. DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS

Com base no artigo 26 do Código Penal (1940), por meio do diagnóstico médico de doença mental, é fácil considerar um assassino em série com um inimputável. Porém, alguns doutrinadores não consideraram o apoio nesse artigo suficiente para aceitar que o assassino em série seja inimputável, pois alguns acreditam que o fato de ser diagnosticado com uma doença

mental não qualifica o homicida a ser considerado inimputável. Essa ideia se justifica no entendimento de que muitos sabiam o que estavam fazendo no momento da prática do assassinato, tendo consciência necessária para entender que o ato é ilícito. Já outros afirmam que o assassino em série tem traços de psicopatia, a qual não é considerada uma doença mental e sim, perturbações da saúde mental.

Greco denota que apenas o diagnóstico de doença mental não é suficiente para que o autor de crime seja considerado inimputável, mas também que, no momento da ação, este seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, “mesmo que portador de doença mental, caso o agente possua capacidade intelectual e de autodeterminação no momento da conduta, será considerado imputável e, por isso, depreende-se que o legislador optou pelo critério biopsicológico no artigo 26 do Código Penal.” (GRECO, 2011, p. 387)

Trindade, Beheregaray e Cuneo, entendem que o termo doença mental, utilizado na esfera jurídica, por sua imprecisão não é mais utilizado na área psicológica, pois abrange uma “gama de condições que produzem alterações mórbidas à saúde mental, que inclui os transtornos mentais psicóticos de um modo geral e os estados demenciais, como esquizofrenia, a paranóia, a psicose maníaco-depressiva, loucura etc.” (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 129-130)

Na psiquiatria forense, os transtornos de personalidade são perturbações da saúde mental e não doença mental. Assim, entendem Chalub, Valença e outros, que o criminoso psicopata possui um transtorno de personalidade, o que configura perturbação da saúde mental. Diferentemente da doutrina psiquiátrica, denominam estes como 'fronteiriços' pois, “situados na zona limítrofe entre a doença mental e a normalidade psíquica, não tendo capacidade de comportar-se por falta de controle de seus impulsos, embora entendam o caráter criminoso de seus atos.” (CHALUB, VALENÇA, 2009, p.131-132)

A definição acima insere o assassino psicopata ao que prevê o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, que trata da semi-imputabilidade, pela qual o indivíduo pode receber redução de pena de um a dois terços.

O discurso de Greco explica a diferença básica entre o *caput* do art. 26 e seu parágrafo único, a seguir:

A diferença básica entre o caput do art. 26 e seu parágrafo único reside no fato de que neste último o agente não era inteiramente incapaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Isso quer dizer que o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável. Será, portanto, condenado, e não absolvido, como acontece com aqueles que se amoldam ao caput do art. 26. Contudo, o juízo de censura que recairá sobre a conduta do agente deverá ser menor em virtude de sua perturbação da saúde mental ou de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado, razão pela qual a lei determina ao julgador que reduza a sua pena entre um a dois terços. (GRECO, 2008, p. 115).

Quanto à culpabilidade do psicopata Trindade, Beheregaray e Cuneo ensinam que embora a jurisprudência considere os psicopatas como pertencentes da culpabilidade diminuída, o ponto de vista científico e psicológico a tendência é considerá-los plenamente capazes, uma vez que mantêm intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e da sensopercepção que, em regra, permanecem preservadas. “Isso significa que o agente não apresenta alucinações, como no caso das esquizofrenias, nem delírios, como costuma acontecer nas perturbações paranoides.” (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p.133)

Nesse sentido, de acordo com os especialistas citados, por possuírem a capacidade cognitiva e volitiva preservadas, os indivíduos psicopatas não se encaixam na condição de semi-imputabilidade, conhecendo as normas sociais e tendo consciência da ilicitude de seus atos.

[...] verifica-se pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e a conduta está orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática). Portanto, do ponto de vista psicológico-legal, psicopatas devem ser considerados imputáveis. (BEHEREGARAY, TRINDADE e CUNEO, 2009, p. 134).

Entende-se que o psicopata deve ser considerado imputável quando de sua condenação por ato ilícito, tendo em vista que atua com juízo crítico de seus atos e mostra-se mais perigoso que o criminoso comum, mesmo que por muitas vezes seja considerado portador de doença mental.

É importante recordar que, enquanto regidos pelo sistema vicariante, dependendo do caso concreto, ao invés de pena, os semi-imputáveis podem ser submetidos à medida de segurança, conforme artigo 98 do Código Penal:

Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (BRASIL, 1940)

Mesmo que a jurisprudência majoritária classifique a personalidade psicopática como semi-imputável, existem posicionamentos contrários, considerando algumas capacidades do assassino em série, pois de acordo com alguns especialistas da área da saúde mental, esses indivíduos não são psicóticos como os esquizofrênicos, nem sofrem déficit de inteligência como os que possuem déficit ou retardo mental.

Conforme Nucci menciona as anomalias psíquicas apresentadas por indivíduos portadores de transtorno de personalidade antissocial “não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência, a razão, nem alteram à vontade”.(NUCCI, 2007, p.38)

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Identificar quais as melhores tratativas que se apliquem aos casos de homicídios em série cometidos por psicopatas por meio de estudo do caso de Thiago Henrique Gomes da Rocha.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Identificar a efetividade das leis e normas que se aplicam aos casos de homicídios em série;
- Discutir o perfil psicológico de psicopatia aplicado no Brasil;
- Analisar o caso de Thiago Henrique Gomes da Costa à luz do Direito Penal brasileiro;

7 METODOLOGIA PROPOSTA

A pesquisa a ser realizada será de natureza básica e confirmatória, projetada a fim de oferecer um melhor entendimento de um fenômeno, tema ou método em seus fundamentos, caracterizando-se como sendo a pesquisa que incide sobre algo que já se tem uma ideia do que está acontecendo.

O método de abordagem será qualitativo e dedutivo, correspondendo à presunção da razão como a única forma de chegar ao conhecimento verdadeiro, sendo que a opinião do

pesquisador pode se integrar à pesquisa, na qual se buscará a confirmação ou não das hipóteses levantadas no presente projeto.

No que tange ao propósito da pesquisa, será utilizado o método bibliográfico, que segundo Gil (2007, p. 44), “é desenvolvido com base em materiais já elaborados, constituídos principalmente de livros e artigos científicos”.

Como busca de subsídios será utilizada a coleta de dados disponíveis, bem como estudo de caso, que de acordo com Gil “é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir o seu conhecimento amplo e detalhado, tarefa praticamente impossível mediante os outros tipos de delineamentos considerados.” (GIL, 2008, p.57-58)

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08/2019	
Elaboração do projeto			09/2019	10/2019
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				10/2019
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2019
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2020			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	03/2020			
Análise e discussão dos dados	04/2020	05/2020		
Elaboração das considerações finais		05/2020		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		06/2020		
Entrega das vias para a correção da banca		06/2020		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2020		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2020		

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Unidade	Quantidade	Valor unitário	Valor Total
Formatação e Correção Ortográfica	Página	18	6,00	108,00
Impressão	Un	3	18,00	18,00
Encadernação em espiral	Un	3	5,00	15,00
TOTAL				141,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

- ABDALLA-FILHO E. *Transtornos da personalidade*. In: Taborda JGV, Chalub M, Abdalla-Filho E. *Psiquiatria Forense*. Porto Alegre: Editora ArtMed; 2004
- BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal: Parte Geral*. Vol. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BONFIM, Edilson Mougenot. *O julgamento de um serial killer*. 2. Ed. - Niterói, RJ, Impetus, 2010.
- BRASIL. *Código Penal*, 1940.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1 - 17ª Ed.* 2013, Saraiva.
- CASOY, Ilana. *Serial killer, louco ou cruel?* 8ª. ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro: Ediouro, 2009.
- CASOY, Ilana. *Serial Killer: Made in Brasil*. São Paulo: ARX, 2004
- DECLERCQ. Marie. *O Motoqueiro da Morte de Goiânia*. Disponível em: https://www.vice.com/pt_br/article/bj3m7d/o-motoqueiro-da-morte-de-goiania-serial-killer. Acesso em: 10 out. 2019.
- FALCONI, Romeu. *Sistema Presidencial: reinserção social?* São Paulo: Ícone, 1998.
- GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisas*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- _____, A. C.. *Métodos e técnicas de pesquisa social / Antonio Carlos Gil*. - 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008.
- GOMES, Luiz Flavio; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos De Crimonologia: *Introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases da criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais*. 6 ed. Reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal – parte geral*, vol. 1. 13ª ed. rev. ampl. e atual. - Rio de Janeiro: Impetus, 2011.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado – Parte geral – vol.1 / Cleber Masson*. – 9.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal* .3º ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SAMPAIO, Nathan. *Tiago Henrique, serial killer de Goiás, é condenado a 20 anos pela morte de morador de rua*. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/tiago-henrique-serial-killer-de-goias-e-condenado-a-20-anos-pela-morte-de-morador-de-rua-128729/>. Acesso em: 10 out. 2019.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; e CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; e CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.